



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001073-22.2014.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante JOSE REINALDO DE CAMARGO GALDINO (POR CURADOR), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.819

Apelação nº 0001073-22.2014.8.26.0582

Comarca: São Miguel Arcanjo

Apelante: Jose Reinaldo de Camargo Galdino

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a): Matheus Oliveira Nery Borges

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Réu citado por edital - Contraditório devidamente exercido - Dispensa do preparo recursal em razão da defesa manifestada por curador especial - Preliminares afastadas - Cerceamento de defesa não configurado - Notificação enviada ao endereço constante do contrato - Mora do devedor comprovada pelo simples envio da comunicação extrajudicial ao endereço pactuado - Aplicação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 - Ausente abusividade das taxas de juros pactuadas, uma vez que não violam a razoabilidade, conforme Súmula 596 do C. STF - Mora configurada pela inadimplência incontroversa, não descaracterizada por discussão contratual - Obrigação do apelante de quitar integralmente a dívida no prazo legal não cumprida - Consolidação da propriedade do bem em favor do credor devida - Tema 722 do C. STJ - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/332, que julgou procedente a ação de busca e apreensão *“para o fim de tornar definitiva a medida liminar de busca e apreensão deferida e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, nas mãos da parte autora proprietária fiduciária, autorizando a sua venda para pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao requerido o saldo apurado, se houver. O crédito abrangerá o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”*. O réu foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da

causa.

Em suas razões recursais, o réu informa ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Alega a configuração de cerceamento de defesa, uma vez que não foi propiciado ao curador especial a realização de diligências para apurar se os valores dos débitos apontados na inicial estavam corretos, não havendo oportunidade de instrução processual com o fim de impugnar os cálculos apresentados, inclusive para realização de prova pericial. Diz que foi impedido de discutir eventual abusividade contratual e de incidência de juros acima da média de mercado, circunstâncias que poderiam descaracterizar a mora e fundamentar a improcedência da ação. Requer o provimento do recurso de apelação, *“a fim de reformar a r. sentença de primeira instância, retornando os autos ao juízo a quo e determinando a abertura de prazo para indicação de provas”* (fls. 335/337).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 341/345.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nada obstante a preliminar apresentada em contrarrazões, acerca da ausência de preparo recursal e, ainda, da ausência de deferimento do benefício da justiça gratuita, no caso dos autos, o réu se manifesta por curador especial, de modo que está dispensado do recolhimento do preparo, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. 2. "O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco" (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017). As conclusões do precedente foram reiteradas no julgamento dos EREsp n. 1.655.686/SP (Relatora Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) e dos EAREsp n. 978.895/SP (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 4/2/2019). 3. Na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, "caput", do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020)

Cumprе ressaltar, contudo, que não se pode confundir a dispensa do réu do recolhimento do preparo recursal com o deferimento da justiça gratuita, uma vez que este, diferentemente do alegado pelo réu não foi concedido nos autos. Anote-se que o só fato de o apelante ser defendido por curador especial, não faz presumir sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, especialmente porque não há nos autos nenhum elemento que demonstre a hipossuficiência do réu apelante.

Ademais, o curador especial nomeado em favor do réu, citado por edital, não conhece, sequer, a situação financeira

e patrimonial do assistido, de modo que não se pode presumir a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem a apresentação de prova hábil para tanto, não havendo que se falar, portanto, em concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta Corte:

Civil e processual. Contrato de locação de coisa móvel. Ação de execução por quantia certa. Embargos à execução julgados improcedentes. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela embargante. Rejeição da preliminar de não conhecimento, uma vez que a petição recursal preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo violação ao princípio da dialeticidade. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela apelante. Para fazer jus à benesse, a pessoa jurídica deve provar cabalmente a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a apelante não juntou documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, não tendo relevo que seja defendida por curador especial indicado pela OAB/SP, nos termos do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Circunstância que, todavia, implica dispensa do preparo. Rejeição à impugnação à justiça gratuita concedida ao apelado. Para a concessão do benefício da gratuidade é suficiente, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal em favor do requerente (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção que, no caso em comento, não é elidida por elementos de convicção constantes dos autos. O contrato celebrado entre as partes não configura título executivo, pois não foi assinado por duas testemunhas, como exige o artigo 783, inciso III, do Código de Processo Civil. Princípio da taxatividade que tem de ser observado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002297-58.2024.8.26.0248; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Direito Processual Civil. Embargos monitórios rejeitados. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Justiça gratuita e Defensoria Pública. Condenação em custas processuais. Recurso não provido, com determinação. I. Caso em exame Trata-se de embargos à execução, nos quais o embargante, citado por hora certa, defende-se por intermédio de advogado dativo, nomeado pela Defensoria Pública. Em recurso, alega cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e pleiteia a gratuidade de justiça plena. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas são: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e (ii) analisar a concessão integral da justiça gratuita ao embargante e a manutenção da condenação em custas processuais. III. Razões de decidir 3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz entende haver elementos suficientes nos autos para proferir decisão antecipada, sendo o magistrado o destinatário da prova. Precedentes pacíficos respaldam a ausência de ofensa ao devido processo legal. 4. A concessão de justiça gratuita, neste caso, aplica-se apenas para o processamento do recurso, uma vez que a Defensoria Pública, ao atuar como curadora especial do réu citado por hora certa, está dispensada do preparo recursal, nos termos da lei, para garantir o exercício pleno de sua função pública. 5. A manutenção da sucumbência determinada em primeiro grau é adequada, pois a simples assistência por curador especial não comprova, por si só, a condição de hipossuficiência do embargante. 6. Determinação de recolhimento de custas referente ao primeiro grau, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "A atuação da Defensoria Pública como curadora especial em favor de réu citado por hora certa exime o pagamento do preparo recursal, mas não implica na concessão plena da gratuidade de justiça, que depende da comprovação da hipossuficiência." Jurisprudência relevante citada: precedentes do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1007880-85.2022.8.26.0606; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Assim, conheço do recurso interposto, independentemente do recolhimento de preparo, pois inexigível daqueles representados por curador especial.

Superadas essas questões, passa-se à análise do recurso, o qual não comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A. Diz o autor que celebrou com o réu contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.060,90, com vencimento inicial em 18.01.2014 e final previsto para 18.09.2017.

Afirma que como garantia das obrigações assumidas, o réu cedeu ao autor o veículo FIAT STRADA-2013/2013, cor branca, placa FMI9886, chassi 9BD27805MD7723947. Menciona que o réu deixou de adimplir as parcelas contratadas a partir do vencimento da primeira prestação, com vencimento em 18 de janeiro de 2014, incidindo em mora desde então.

Alega que constituiu regularmente o réu em mora, mediante notificação extrajudicial enviada, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Requer a busca e apreensão do bem dado em garantia e, não sendo efetuado o pagamento, no mérito, pede a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor (fls. 01/04).

Conheço do recurso, eis que tempestivo e

presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

De pronto, anoto que as preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

A alegação de possibilidade de descaracterização da mora pela caracterização de abusividade no contrato ou na incidência de juros não merece prosperar.

A constituição em mora do devedor é imprescindível para o desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. É o que prevê o Decreto-lei 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

Assim, considerando o inadimplemento do réu, cabe ao autor comprovar a efetiva constituição em mora para o deferimento da medida de busca e apreensão, com a consequente consolidação na posse do veículo alienado.

O artigo 2º, § 2º, mencionado, por sua vez, dispõe que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para*

pagamento e poderá ser comprovada - leia-se: para a concessão da liminar de busca e apreensão - por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em análise, portanto, não há que se falar em não ocorrência da mora, uma vez que restou comprovada por remessa de notificação extrajudicial (fls. 28/29) enviada ao endereço constante do contrato (fls. 68/75). Incontroversa, outrossim, a inadimplência do apelante e ausente purgação da mora.

Cumprе ressaltar que os termos do contrato foram apresentados de forma clara ao contratante no momento pré-contratual, sem que haja motivo para que o consumidor deixe de pagar a integralidade das parcelas, enquanto desfruta do bem.

No mais, quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da possibilidade de realizar diligências para demonstrar a abusividade da taxa de juros pactuada, e fundamentar o pedido de descaracterização da mora operada, não assiste razão ao apelante.

Cabe destacar que, ainda que o Banco Central do Brasil não imponha limites fixos às taxas de juros aplicadas pelo sistema financeiro, para se evitar abusividade, os percentuais de juros pactuados não devem extrapolar a média de mercado em níveis exorbitantes. A taxa média de mercado serve como um parâmetro

orientador, mas sua superação por margens significativas e sem a devida justificativa demonstra um desequilíbrio da relação contratual, violando o princípio da razoabilidade e permitindo a intervenção judicial para ajustar o contrato aos parâmetros de equidade e proporcionalidade esperados na relação de consumo.

No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado que a taxa estabelecida pelo contrato firmado tenha configurado abusividade ou extrapolado a razoabilidade, uma vez que, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, a média da taxa anual de juros vigente em janeiro de 2014, data do contrato, era de 22,74% (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 20749), e a média de taxa mensal vigente à época era de 1,72% (Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 25471)¹, ao passo que o contrato firmado (fls. 68/75) estipulou uma taxa anual de 24,68% e uma taxa mensal de 1,86%.

Embora as taxas pactuadas no contrato excedam em muito pouco o limite de uma vez e meia a média de mercado vigente, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, tal diferença não compromete a razoabilidade nem caracteriza abusividade. Trata-se de um desvio mínimo, que não afeta o equilíbrio contratual ou configura vantagem excessiva para o credor, mantendo-se dentro dos parâmetros aceitáveis para financiamentos dessa

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

natureza. Ressalta-se que, de acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, os encargos financeiros cobrados por instituições financeiras não estão sujeitos às limitações impostas pela Lei de Usura, o que reforça a regularidade da taxa pactuada.

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Nesse passo, a apelante não apresentou qualquer comprovação de onerosidade excessiva ou a inexistência do serviço, limitando-se a alegar genericamente a abusividade da cláusula.

Assim, não vislumbro qualquer abusividade nos termos pactuados capazes de infirmar a mora do devedor.

No mais, diante da situação de mora, o apelante estava obrigado a quitar integralmente o contrato, conforme estabelece o Tema 722 do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.418.593/MS):

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da

propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Dessa forma, não havendo a quitação do contrato no prazo legal, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor era medida de rigor.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora